



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 885, DE 2026** **(Da Sra. Amanda Gentil)**

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. AMANDA GENTIL)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e sobre a suspensão cautelar do registro, da posse e do porte de arma de fogo em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU).

Art. 3º São objetivos do SNMMPU:

I – promover a integração de dados entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública;

II – padronizar nacionalmente a avaliação de risco da vítima;

III – fortalecer o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas;

IV – subsidiar políticas públicas de prevenção ao feminicídio e à reincidência da violência doméstica.



§ 1º A coordenação do Sistema compete à União, que poderá pactuar, sob regime de cooperação federativa, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º A implementação observará a proteção de dados pessoais, tal como previsto NA Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 12. ....

.....

§ 4º No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá ser realizada avaliação preliminar de risco, em conformidade com diretrizes gerais de protocolo nacional padronizado, cuja classificação acompanhará a comunicação ao Poder Judiciário e servirá de subsídio à apreciação das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Nos casos classificados como risco alto ou extremo, deverá haver prioridade na apreciação judicial e no acompanhamento pelas autoridades competentes, observadas as condições estruturais do ente federativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Ao conceder a medida protetiva de urgência, o juiz, de forma fundamentada, especialmente nos casos que envolvam ameaça ou violência com emprego de arma de fogo, determinará ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente:

I – a suspensão cautelar do registro, da posse e do porte de arma de fogo eventualmente existentes em nome do agressor;

II – a comunicação eletrônica imediata ao órgão competente responsável pelo cadastro e controle de armas de fogo nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



III – a apreensão preventiva da arma, quando necessária à garantia da efetividade da medida.

§ 1º A suspensão prevista no inciso I possui natureza cautelar e produzirá efeitos a partir da intimação da decisão judicial.

§ 2º A medida vigorará enquanto persistirem os elementos que ensejaram sua decretação, podendo ser revista a qualquer tempo mediante decisão judicial fundamentada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive a registros vinculados a atividades de colecionador, atirador desportivo ou caçador, nos termos da legislação específica.

§ 4º Quando o agressor for membro de órgão de segurança pública e necessite de arma para exercício funcional, a suspensão será regulada pelo respectivo Poder Executivo ao qual esteja vinculado.

§ 5º A execução da comunicação prevista no inciso II observará os sistemas eletrônicos disponíveis e a regulamentação do Poder Executivo.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 6º. ....

.....

§ 8º O porte de arma de fogo fora de serviço de integrante dos órgãos previstos nos incisos I a XI poderá ser suspenso, total ou parcialmente, por decisão fundamentada de autoridade judicial competente, quando o agente for destinatário de medida protetiva de urgência nos termos do art. 22-A da Lei nº 11.340, de 2006.



§ 9º A decisão judicial de que trata o § 8º será comunicada imediatamente ao comando hierárquico ou à administração da corporação, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Fica revogado o inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos fundamentais no Brasil. Embora a Lei Maria da Penha represente um dos mais avançados diplomas legislativos do mundo na proteção à mulher, os dados nacionais demonstram que ainda há falhas na efetividade da proteção estatal, especialmente nos casos que evoluem para feminicídio.

Estudos e levantamentos oficiais indicam que parcela significativa dos feminicídios ocorre após registro prévio de ocorrência ou concessão de medida protetiva. Isso evidencia que o desafio contemporâneo não está apenas na criação de novas figuras penais, mas na garantia de cumprimento célere e efetivo das medidas já previstas em lei.

O presente Projeto de Lei propõe duas medidas estruturantes e preventivas: a instituição do Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência, com integração de dados e padronização nacional de avaliação de risco e a implementação do mecanismo denominado “Arma Zero para Agressor”, que assegura a suspensão imediata do registro, posse e porte de arma de fogo quando houver concessão de medida protetiva com indício de violência ou ameaça envolvendo arma.



Embora a legislação vigente já permita ao juiz determinar a suspensão do porte ou da posse de arma, a prática revela que a ausência de comunicação automática e integrada entre o Poder Judiciário e os órgãos responsáveis pelo controle de armas compromete a efetividade da decisão judicial.

O que se propõe não é a criação de nova sanção penal, nem antecipação de pena, mas o aperfeiçoamento do mecanismo cautelar já previsto em lei, conferindo-lhe execução imediata e integrada, com comunicação eletrônica obrigatória ao sistema nacional de controle de armas.

A medida encontra fundamento no art. 5º, caput, da Constituição Federal (direito à vida e à segurança); no art. 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares; no princípio da prevenção e da proteção integral da vítima; na jurisprudência consolidada quanto à natureza cautelar das medidas protetivas.

O mecanismo “Arma Zero para Agressor” baseia-se no princípio da precaução: diante de indícios de risco concreto, especialmente envolvendo arma de fogo, a preservação da vida deve prevalecer.

A presente proposta respeita o devido processo legal, pois depende de decisão judicial, possui natureza cautelar, admite revisão judicial e não implica perda definitiva de direito ao registro, posse ou porte de armas de fogo, apenas sua suspensão temporária vinculada ao grau de avaliação de risco.

Ademais, o projeto preserva o pacto federativo, ao estabelecer coordenação nacional com cooperação entre entes, sem impor obrigações administrativas diretas aos Estados além daquelas já inerentes à execução da Lei Maria da Penha. Trata-se de medida preventiva, técnica e constitucionalmente adequada, voltada a evitar que conflitos domésticos potencializados pelo acesso a armas de fogo resultem em mortes anunciadas.

O Parlamento brasileiro não pode assistir, inerte, à repetição de casos em que a violência já havia sido denunciada, mas não foi eficazmente contida. Com isso, o “Arma Zero para Agressor” significa uma escolha clara pela vida da mulheres.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição legislativa.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada AMANDA GENTIL

Apresentação: 03/03/2026 15:03:42.743 - Mesa

PL n.885/2026



\* CD 262716183500 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**